ACO-UTR-464/2025

Processo	-	TC/009647/2024
Representante	-	Michel Braz de Oliveira
Representada	-	Subprefeitura Lapa
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência Eletrônica 02/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores nos distritos que compõem a Subprefeitura

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. EDITAL. MANEJO DE ÁRVORES. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade, e, por economia processual e em homenagem ao princípio da eficiência, em reconhecer a perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, para ciência deste Acórdão, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:28 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 9647/2024

Interessado: Subprefeitura da Lapa

Empresa interessada: Michel Braz de Oliveira

Responsáveis: Erica de Maio Martins – Agente de Contratação

Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SUB-LA/2024, da Subprefeitura da Lapa (SUB-LA), cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores nos distritos que compõem a Subprefeitura Lapa

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. SUB-LA. MANEJO ARBÓREO. 1. Representação protocolizada às vésperas da abertura. 2. Análise perfunctórica da Auditoria. 3. Indícios de veracidade na exordial. 4. Atuação do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. 5. Suspensão do edital pela própria Administração. 6. Posterior Revogação do Certame pela Administração. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Michel Braz de Oliveira (peça 1) em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SUB-LA/2024, da Subprefeitura da Lapa (SUB-LA), cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores nos distritos que compõem a Subprefeitura Lapa".

O representante questiona, basicamente, os seguintes pontos: 2.1. impossibilidade de envio de documentos e propostas previamente ao início da sessão; 2.2. falta de clareza a respeito do critério de julgamento adotado; 2.3. falta de parâmetros para análise da qualificação econômico-financeira); 2.4. Inconsistências entre o Edital e o modelo de composição de custos; e 2.5. erros da previsão de reajustamento dos preços.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria desta Corte que, em sede de Relatório Preliminar, peça 7, assim concluiu:

"*Considerando o exíguo prazo, não foi possível efetuar a análise aprofundada de todos os pontos representados. No entanto, consigna-se informar que, em análise perfunctória, sob cognição sumária, a Representação é:*

- *Procedente em relação ao subitem 2.3;*

- *Parcialmente procedente em relação ao subitem 2.4, procedente em relação à divergência na composição da equipe (podadores e operadores de motosserra) entre o Termo de Referência e o Anexo II – A, e improcedente quanto ao caminhão munck e ao local de prestação dos serviços;*

- *Improcedente em relação aos subitens 2.1 e 2.2.;*

Em relação ao subitem 2.5, em razão de ser cláusula obrigatória e que pode gerar riscos e responsabilidade subsidiária da administração pública a não previsão de repactuação, recomenda-se a oitiva da SUB-LA a fim de esclarecer a composição de custos dos itens previstos no Edital."

Na sequência, vieram-me os autos para deliberação. Em despacho constante à peça 8, determinei a intimação da origem, com a seguinte recomendação:

"*Diante de todo o exposto e considerando que a presente Representação foi protocolizada neste Tribunal de Contas, no dia 02.05.24, às 16h30 e que a data da abertura do certame está agendada para a próxima segunda feira, 06.05.24, recomenda-se à Origem, no exercício poder/dever de autotutela, que adote as medidas necessárias com vistas a suspensão da abertura do certame e a posterior republicação do Edital com as devidas correções que se fizerem necessárias*."

Devidamente intimada, a Subprefeitura da Lapa informou que o Edital foi suspenso e que fez alterações na respectiva minuta, nos termos do recomendado pelo Tribunal, conforme segue (peça 15):

1) *"O CRITÉRIO DE JULGAMENTO teve sua descrição (ITEM 2.2 TCM) ALTERADA DE: MENOR PREÇO TOTAL UNITÁRIO PARA: MENOR PREÇO UNITÁRIO, para que não gere dúvidas em alguns licitantes. Esclareço que no edital e no Sistema Comprasgov consta a informação de como o valor deverá ser lançado. Não havendo alteração da inicial (LANÇAR NO SISTEMA TOTAL DE 1 EQUIPE/MÊS + 1 DIÁRIA CAMINHÃO CESTO ELEVATÓRIO + 1 DIÁRIA DESTOCADOR);*

2) *Item 11.3 do edital - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (ITEM 2.3 TCM) ALTERADO DE: c) Apresentar capital mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a presente contratação; PARA: c) Patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta comercial. Conforme disposto no art. 68 §4º Lei 14.133/2021.*

3) *Item 14 do edital - PREÇO, REAJUSTE E DOTAÇÃO (ITEM 2.5 TCM): (...)*

Para tanto, considerando que se trata de serviço de prestação contínua com predominância de mão de obra, encaminhamos no sentido de nossa resposta acatando a impugnação do ora representante, para definição da redação do ITEM 14 - REAJUSTE, o qual deverá ser alterado no edital e item 4 do Contrato. Desse modo, no mesmo sentido, em consulta à SMSUB/COGEL, nos foi sugerido acatar o critério do art. 135, caput, do Decreto Municipal n° 62.100/2022, ou seja, aplicando-se o índice de reajuste competente ao percentual de equipamentos e a repactuação no que tange ao percentual de mão de obra. Neste caso, a cláusula respectiva contemplará a repactuação, nos termos da legislação e da Cláusula 15 - PREÇO, REPACTUAÇÃO E DOTAÇÃO da minuta padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Município.;

4) *DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – ANEXO II-A (ITEM 2.4 TCM):houve a substituição do termo "operador de motosserra" para podador de árvore.;*

5) *DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I (ITEM 2.3 TCM): foi incluída a descrição do caminhão Munck.;*

6) *DO CONTRATO – ANEXO VI: De: 2.1 A prestação dos serviços será executada na Rua Guaicurus, 1000 – Lapa – São Paulo – SP 05033-002. Para: 2.1 A prestação dos serviços será executada em todos os distritos que compõem a Subprefeitura Lapa."*

Novamente encaminhado os autos à Auditoria desta Corte, a equipe técnica da Coordenadoria VI, em manifestação de peça 19, assim concluiu:

"*Após análise da Representação interposta por Michel Braz de Oliveira em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SUB-LA/2024 e da manifestação prévia apresentada pela SUBLA, conclui-se que a Representação é:*

- *Procedente em relação aos subitens 2.3 e 2.5, contudo, podendo serem considerados superados caso as alterações informadas sejam efetivadas na republicação do Edital;*
- *Parcialmente procedente em relação ao subitem 2.4, contudo, podendo ser considerado superado caso as alterações informadas sejam efetivadas na republicação do Edital;*
- *Improcedente em relação aos subitens 2.1 e 2.2.*

Destaque-se, por oportuno, que o certame foi suspenso sine die pela SUB-LA.;

Ressalta-se, por fim, que se encontra em fase de Consulta Pública a Licitação da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) para o Registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo, à Prefeitura do Município de São Paulo (Processo SEI nº 6012.2024/0006066-4)."

Novamente intimada, a Subprefeitura da Lapa apresentou novos esclarecimentos à peça 30, basicamente os mesmos que já havia fornecido anteriormente.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura da Lapa, a Auditoria assim concluiu (peça 34):

"*Considerando as informações prestadas pela SUB-LA, reiteramos:*

- *Procedente em relação aos subitens 2.3 e 2.5, contudo, considerados superados com a republicação do Edital;*
- *Parcialmente procedente em relação ao subitem 2.4, contudo, considerado superado com a republicação do Edital;*
- *Improcedente em relação aos subitens 2.1 e 2.2.*

Destaca-se que, em 23.08.2024, foi republicado o Edital com data de abertura da sessão pública prevista para dia 10.09.2024."

Por seu turno, a Assessoria Jurídica, em manifestação de peça 36, assim concluiu:

"*Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.*

Quanto ao mérito, acompanho o exarado pela Auditoria e opino pela parcial procedência da Representação, face ao conjunto das informações disponíveis, com perda de objeto, no entanto, considerando que a Origem fez as devidas correções no edital republicado, restando superados tais pontos."

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 40, assim concluiu:

"Devidamente instruídos os autos vieram para manifestação deste Órgão Fazendário, que acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal (peças 34, 36 e 37), restando prejudicada a Representação quanto aos itens 2.3, 2.4 e 2.5, com a republicação do edital e, quanto aos itens 2.1 e 2.2 , totalmente improcedentes.

Por fim, importante registrar, que em 17/09/2024 foi publicada a revogação da Concorrência Eletrônica nº 002/SUB-LA/2024 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em sua página 641 (cópia em anexo).

Em parecer saneador, peça 43, a Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento da Representação, pois foi assinada por advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

"*No que concerne ao juízo de admissibilidade, na esteira da manifestação da AJ (peça 36), entendo que, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), cabe destacar que o Representante é advogado no pleno exercício da profissão. Segundo o artigo 8º, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é pressuposto desse exercício possuir título de eleitor, ou seja, entendo cabível a dispensa in casu.*

Ademais, a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal.

*Com relação ao mérito, considerando a notícia de que o certame licitatório em questão, Concorrência Eletrônica nº 002/SUB-LA/2024, foi **REVOGADO**, conforme publicação do D.O.C. de 17/09/2024, opino pela perda superveniente de seu objeto.*

*Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo **conhecimento** da presente Representação, e, no mérito, entendo que resta prejudicada a vertente Representação, haja vista a **perda superveniente de seu objeto**."*

É a síntese do Relatório

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Sr. Michel Braz de Oliveira (peça 1) em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SUB-LA/2024, da Subprefeitura da Lapa (SUB-LA), cujo objeto é a "*Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de serviços técnicos de manejo de árvores nos distritos que compõem a Subprefeitura Lapa*".

Por economia processual e em homenagem ao princípio de eficiência, e tendo em vista a revogação do Certame em questão, pela Subprefeitura da Lapa, é de rigor reconhecer que a presente Representação perdeu seu objeto, não comportando julgamento de mérito.

Por todo o exposto, **conheço** da Representação interposta por Michel Braz de Oliveira em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SUB-LA/2024, da Subprefeitura da Lapa, pois presentes os requisitos regimentais;

No mérito, ante a revogação do certame, pela Origem, **voto pela perda superveniente do objeto**.

Comuniquem-se a Origem e o Representante acerca desta decisão e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo